

Petição n.º 44/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita que o IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis) e o IUC (Imposto Único de Circulação) sejam passíveis de cobrança na nota de liquidação de IRS.

Entrada na Assembleia da República: 19 de janeiro de 2016.

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Marco Paulo Viegas Araújo.

Introdução

A petição n.º 44/XIII/1.^a – *Solicita que o IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis) e o IUC (Imposto Único de Circulação) sejam possíveis de cobrança na nota de liquidação de IRS*, deu entrada na Assembleia da República a 19 de janeiro de 2016, nos termos do estatuído na [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Marco Paulo Viegas Araújo o único subscritor da Petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 25 de janeiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem solicitar que o contribuinte tenha a possibilidade de optar entre pagar o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e o Imposto Único de Circulação (IUC) no momento da liquidação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Entende o peticionário que seria útil que os contribuintes pudessem escolher entre pagar separadamente o IMI e o IUC, face ao momento da liquidação do IRS, e combinar o pagamento daqueles dois impostos com o momento da liquidação do IRS, alegando o peticionário que a generalidade dos cidadãos tem, normalmente, direito a uma devolução de uma parte do valor retido como IRS, e que seria vantajoso que o pagamento do IMI e do IUC ocorresse com essa devolução, “acertando-se contas” com as finanças num momento anual específico.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que não existe pendente para apreciação, na COFMA, qualquer petição com objeto conexo.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças – área de Assuntos Fiscais.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não é necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **não é obrigatória a audição dos peticionários**.
4. **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 3 de abril de 2016**.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da petição, deve a Comissão nomear um(a) relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita apenas por um peticionário, não é obrigatória a publicação integral da petição em Diário da Assembleia da República nem a audição do peticionário da mesma. Da mesma forma, não decorre a sua apreciação obrigatória em sessão plenária, podendo tal ser proposto nos termos legais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 3 de fevereiro de 2016

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano